



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 214/2018**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.09.2018**

**PROCESSO Nº 1/2222/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201102372-6**

**RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO 2.**  
O contribuinte deixou de reter, e conseqüentemente recolher o icms devido por ST nas operações com suas filiais, na forma estabelecida em diversos convênios e protocolos. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração 5. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, ratificada, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

**PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO.  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR ST, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RETER, E CONSEQUENTEMENTE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR ST NAS OPERAÇÕES COM SUAS FILIAIS, NA FORMA ESTABELECIDADA EM DIVERSOS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONVENIOS E PROTOCOLOS. NESTE AUTO LANÇAMOS AS OPERAÇÕES OCORRIDAS ENTRE 01/01/2006 E 31/12/2006.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**PRINCIPAL: R\$ 191.984,12**

**MULTA: R\$ 191.984,12**

**TOTAL: R\$ 575.952,36**

#### **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

Às fls. 156 a julgadora singular requereu perícia para “verificação da inserção pela autoridade fiscal das referidas notas fiscais na base de cálculo da infração (notas que, em impugnação, o contribuinte afirmou serem de mercadorias sob o regime normal e não de ST, ou imunes), pois na hipótese de comprovação, que se realize a devida correção com a exclusão de seus valores, indicando, se for o caso, a nova base de cálculo.

Em conclusão, o perito afirmou não ter alterado a apuração do ICMS ST, posto todos os produtos de recolhimento normal inseridos na planilha não foram considerados pelo agente fiscal como produtos sujeitos a ST no relatório inerente a **Falta de Retenção de ICMS ST referente ao exercício de 2006.**

No que se refere aos produtos possivelmente imunes constitucionalmente, o perito afirmou se tratarem de “revistas DVD”, contendo filmes, o que não se enquadraria como imunes.

A julgadora, a partir do laudo pericial, entendeu como procedente o auto de infração.

**PRINCIPAL: R\$ 191.984,12**

**MULTA: R\$ 191.984,12**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**TOTAL: R\$ 575.952,36**

**2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

Inconformada com a decisão singular, a recorrente alegou em síntese:

- Da impossibilidade de exigência de ICMS-ST sobre mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração;
- Da exigência de imposto sobre operações imunes. Violação ao art. 150, VI, "e" da CF/88.

**3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**

A consultora processual tributária opinou pela procedência da acusação fiscal com fundamento diverso, reenquadrando a acusação fiscal para o art. 123, I, "e" da lei 12.670/96.

**PRINCIPAL: R\$ 191.984,12**

**MULTA: R\$ 383.968,24**

**TOTAL: R\$ 575.952,36**

**4. VOTO DO RELATOR**

Em relação ao primeiro argumento da recorrente, houve análise pericial, momento em que o ilustre perito afirmou ter sido considerado pelo agente autuante apenas produtos sob o regime de Substituição tributária. Afastando, portanto o argumento da parte.

No que se refere à imunidade de alguns produtos, importante citar o art. 150, VI, "e" da CF/88, assim como o parecer 341/2001 que trata da imunidade do ICMS de livros, jornais e periódicos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – institui imposto sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Apesar do citado parecer indicar como possível a extensão da imunidade tributária ao CD-ROOM que transmite a ideia a qual se encontra no periódico, no caso em comento os produtos se tratam de “revista DVD” não possuindo a mesma função do CD-ROOM a que faz menção o citado parecer, razão pela qual estaria sujeita à ST.

Os produtos se referem a DVD contendo filmes cinematográficos e como tais possuem regimentos próprios: protocolos 15/85, 19/85, 48/91, 53/91 e 15/94 (como substituição tributária). A revista como instrumento de disseminação de informação se enquadra na regra de imunidade constitucional, contudo a “Revista DVD” contendo filmes não se enquadra.

Isto posto, é que reiteramos o entendimento de PROCEDÊNCIA da decisão exarada em primeira instância, com aquiescência, em sessão, do Representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o voto.

**PRINCIPAL: R\$ 191.984,12**

**MULTA: R\$ 191.984,12**

**DECISÃO**

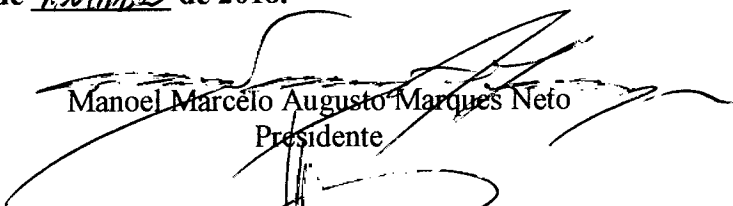


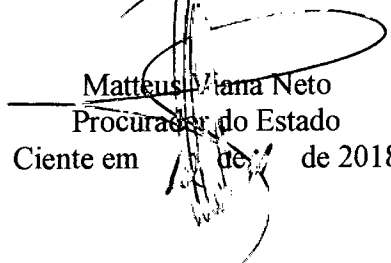
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LOJAS AMERICANAS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, entendeu pela procedência conforme demonstrado no julgamento singular. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2018.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

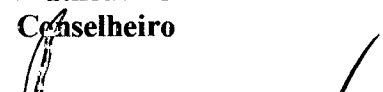
  
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

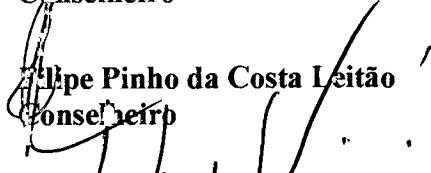
Ciente em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018

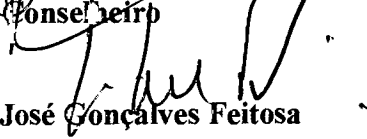
  
Valter Carvalho Lima  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro